



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0159/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 0306/2025

ASSUNTO : **Representação:** supostas irregularidades na Adesão à ARP n. 245/2024 - Pregão Eletrônico n. 48/2024, da Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis/MT, para contratação de serviços de gerenciamento integrado da frota e gestão para aquisição de combustíveis.

UNIDADE : **Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis – RO.**

RESPONSÁVEL : **Denair Pedro da Silva** – Prefeito Municipal.

RELATOR : **Conselheiro Paulo Curi Neto**

1. Trata-se de **Representação**¹, com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., na qual se noticiam supostas irregularidades no Contrato n. 49/2024, celebrado entre o Município de Alto Alegre dos Parecis e a empresa Centro América Comércio, Serviço, Gestão Tecnológica Ltda., mediante adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) n. 245/2024, oriunda do Pregão Eletrônico (PE) n. 48/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT.

2. Conforme consta dos autos do Processo Administrativo n. 0000795.73.08-2024/SEMFA², a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis objetivou a contratação de serviços de gerenciamento integrado de frota, bem como a gestão para aquisição de combustíveis, com valor global estimado em R\$ 4.992.335,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais).

3. Em síntese, a Representante alega os seguintes pontos: a) eventual afronta ao princípio da vantajosidade nas contratações públicas; b) suposto abandono contratual por

¹ ID 1708990.

² Disponível em: [PREFEITURA DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS - PORTAL TRANSPARÊNCIA - PROCESSOS DE COMPRAS DE PRODUTOS/SERVIÇOS](http://PREFEITURA%20DE%20ALTO%20ALEGRE%20DOS%20PARECIS%20-%20PORTAL%20TRANSPAR%C3%89NCIA%20-%20PROCESSOS%20DE%20COMPRAS%20DE%20PRODUTOS/SERVI%C3%87OS) – Acesso em 6/8/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

parte da empresa representada; e c) alegadas tentativas infrutíferas de contato com a empresa representada.

4. No relatório de seletividade³, o Corpo Técnico manifestou-se pelo processamento do PAP como Representação, nos termos do artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 82-A, inciso VII, do RITCERO, bem como propôs pela não concessão da tutela antecipatória requerida, considerando o perigo da demora inverso.

5. O Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio da DM 0042/2025-GCPCN⁴, decidiu, em resumo, pelo processamento do PAP como Representação, porquanto foram preenchidos os critérios de admissibilidade. Na mesma oportunidade, ao conhecer da Representação, indeferiu pedido de tutela antecipada de caráter inibitório, diante do *periculum in mora reverso*, isto é, do risco de que a concessão da medida liminar acarrete prejuízos mais gravosos, o que poderia comprometer diretamente a continuidade da prestação de serviços públicos à população, gerando impactos administrativos e operacionais significativos.

6. No relatório de instrução inicial⁵, a Coordenadoria Especializada, após análise preliminar dos elementos constantes dos autos, concluiu pela improcedência da Representação, uma vez que não foram identificados indícios suficientes das irregularidades apontadas na inicial.

7. Finalizada a instrução do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

8. **É o relatório.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

9. Em apertada síntese, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tal como assinalado na DM 0042/2025-GCPCN.

II – DO MÉRITO

³ ID 1713334.

⁴ ID 1716533.

⁵ ID 1773691.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

II. 1 – Do atual estágio dos Contratos nºs 49/2024, 50/2024, 51/2024 e 52/2024

10. Registre-se, conforme destacado pela Unidade Instrutiva, que além do Contrato n. 49/2024, a Administração Municipal de Alto Alegre dos Parecis celebrou, também por meio de adesão à mesma Ata de Registro de Preços (ARP n. 245/2024), os Contratos nºs 50/2024, 51/2024 e 52/2024, todos firmados com a empresa Centro América Comércio, Serviço, Gestão Tecnológica Ltda..

11. Dessa forma, antes de adentrar ao mérito das supostas irregularidades apontadas pela Representante, revela-se oportuno contextualizar os ajustes contratuais mencionados, de modo a complementar o exame em curso.

12. Sendo assim, conforme consta no relatório técnico de ID 1773691, foram identificadas as seguintes informações relativas aos mencionados ajustes firmados com a empresa Centro América Comércio, Serviço, Gestão Tecnológica Ltda., as quais se encontram dispostas na tabela a seguir, ora reproduzida para fins de análise:

Figura 1 – Contratos derivados da adesão a ARP

Contrato n.	Assinatura	Prazo (meses)	Valor	Ordem de serviço (Datas)		Órgão/entidade beneficiada
				Assinatura	Início	
049/2024	16/10/2024	12	3.748.060,00	16/10/2024	01/11/2024	Diversas
050/2024	16/10/2024	12	718.855,38	16/10/2024	01/11/2024	Secretaria/Fundo Municipal de Saúde.
051/2024	16/10/2024	12	239.520,00	16/10/2024	01/11/2024	Secretaria/Fundo Municipal de Assistência Social.
052/2024	16/10/2024	12	285.900,00	16/10/2024	01/11/2024	Sistema Autônomo de Água e Esgotos - SAAE
Valor total dos contratos			4.992.335,38			

13. Em consulta aos documentos vinculados ao Processo n. 0000795.73.08-2024/SEMFA, disponíveis no Portal da Transparência do Município de Alto Alegre dos Parecis, verifica-se que o último registro disponível refere-se à solicitação de nomeação de gestor e fiscal do Contrato n. 49/PGM/2024, assinada eletronicamente em 18/10/2024. Todavia, conforme pontuado pelo Corpo Técnico, não há dados relacionados à execução contratual⁶.

⁶ Disponível em: [PREFEITURA DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS - PORTAL TRANSPARÊNCIA](#) – Acesso em 07/08/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

14. Feitos os registros preliminares, passa-se à contextualização das supostas irregularidades comunicadas pela Representante.

II.2 – Das alegações da Representante

15. Conforme já mencionado, a presente Representação trata de supostas irregularidades relacionadas ao Contrato n. 49/2024, celebrado entre o Município de Alto Alegre dos Parecis e a empresa Centro América Comércio, Serviço, Gestão Tecnológica Ltda., em decorrência da adesão, por parte da Administração Municipal, à Ata de Registro de Preços n. 245/2024, oriunda do Pregão Eletrônico n. 48/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis/MT.

16. Nesse contexto, a Representante apontou que o Contrato n. 49/2024 foi firmado com o objetivo de executar os mesmos serviços anteriormente prestados pela empresa Uzzipay, a qual possuía contrato vigente, supostamente abandonado de forma injustificada.

17. Informou, ainda, que a contratação da empresa Uzzipay decorreu de procedimento licitatório próprio, o qual gerou economia de -3,55% aos cofres públicos municipais. Em contraposição, o Contrato n. 49/2024, firmado com a empresa Centro América, resultou de adesão à Ata de Registro de Preços e apresenta custo de 0,00%, o que, segundo a Representante, evidencia ausência de vantajosidade para a Administração Pública.

18. Acrescentou que tentou estabelecer contato formal com a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis para tratar das supostas irregularidades, sem, contudo, obter qualquer resposta. Nesse sentido, destacou que a ausência de justificativas técnicas e legais para a escolha da empresa, aliada à falta de transparência no processo, levanta questionamentos quanto à possibilidade de favorecimento, superfaturamento ou desvio de finalidade, comprometendo, em seu entendimento, a legitimidade da contratação da empresa Centro América.

19. Assim, as irregularidades apontadas pela Representante podem ser sintetizadas nos seguintes aspectos:

- a) possível afronta ao princípio da vantajosidade nas contratações públicas;
- b) suposto abandono contratual por parte da Representada; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- c) alegadas tentativas infrutíferas de contato com a Representada, sem retorno por parte desta.
20. Passa-se, portanto, à análise dos tópicos mencionados, procedendo-se à avaliação pontual das eventuais irregularidades suscitadas pela Representante.
- a) Da possível afronta ao princípio da vantajosidade nas contratações públicas**
21. No tocante ao tema, a Representante apresentou fundamentos doutrinários acerca do princípio da vantajosidade nas contratações públicas, salientando, entre outros aspectos, a necessidade de sua observância em todas as fases do processo licitatório, desde a definição da modalidade até a execução contratual. Aduziu, outrossim, que a aplicação do referido princípio deve ser priorizada nas decisões administrativas, a fim de assegurar que cada contratação realizada pela Administração Pública esteja em consonância com os princípios constitucionais e orientada à promoção do interesse público
22. Após detida análise dos argumentos apresentados, o Corpo Técnico concluiu que as alegações da Representante possuem caráter meramente teórico, carecendo de elementos probatórios concretos aptos a evidenciar irregularidades nas contratações realizadas com base na ARP n. 245/2024. Assinalou, ademais, inexistirem indicações específicas de irregularidades por parte da peticionante – notadamente quanto a eventual prejuízo ao princípio da vantajosidade, à ocorrência de arbitrariedades ou à presença de motivações pessoais –, configurando-se, em verdade, suposições desprovidas de lastro probatório.
23. Ainda que não tenham sido constatadas irregularidades específicas, a Unidade Instrutiva procedeu à análise dos principais aspectos concernentes à contratação da empresa Centro América mediante adesão à Ata de Registro de Preços n. 245/2024, ocasião em que ressaltou não terem sido identificadas ilegalidades na avaliação preliminar realizada acerca dos elementos autorizadores da referida adesão.
24. Assiste razão à Unidade Instrutiva. Explica-se.
25. Nos termos do art. 86, §2º da Lei Federal n. 14.133/21, o Sistema de Registro de Preços (SRP) admite adesão posterior, por órgão ou entidade não participante, à Ata de Registro de Preços (ARP), desde que atendidos os requisitos legais. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de **justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os **valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado** na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias **consulta e aceitação** do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. [Negritou-se]

26. Pois bem. De acordo com as informações do Processo Administrativo 0000795.73.8-2024⁷, verifica-se que, para a adesão à ARP n. 245/2024, os autos foram instruídos, entre outros, com: a) Documentos de Formalização de Demanda (DFD)⁸, elaborados pelas unidades requisitantes; b) cotações de preços⁹; c) estudo técnico preliminar¹⁰; d) termo de referência¹¹; e) justificativas da razão da escolha dos fornecedores e preço pactuado¹²; f) ofício de solicitação de adesão à ata de registro de preços¹³; g) ofício autorizando a adesão¹⁴; e h) parecer jurídico¹⁵.

27. Ressalte-se que, nos Documentos de Formalização da Demanda (DFD), as unidades requisitantes consignaram, entre outros elementos, a justificativa e a necessidade da contratação, a descrição das quantidades e a relação dos veículos, com indicação de marca, modelo, ano e placa.

28. O parecer jurídico, além de relacionar os documentos que instruem o processo administrativo, procedeu à análise da adesão à ARP, opinando por sua viabilidade jurídica e consignando os seguintes pontos, que se transcrevem a seguir para melhor elucidação da matéria:

⁷ Disponível em: [PREFEITURA DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS - PORTAL TRANSPARÊNCIA](#) – Acesso em 07/08/2025.

⁸ ID 1763724.

⁹ [D0F.BB2 - COTAÇÃO DE PREÇO - 10/05/2024 - 12:19:54](#) – Acesso em 07/08/2025.

¹⁰ [D11.B62 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP - 10/05/2024 - 13:35:29](#) – Acesso em 08/08/2025.

¹¹ [D12.381 - TERMO DE REFERÊNCIA - 10/05/2024 - 14:47:21](#) – Acesso em 08/08/2025.

¹² [D4C.CDD - JUSTIFICATIVA - 21/05/2024 - 11:47:42](#) – Acesso em 08/08/2025.

¹³ Fls. 3 a 8 (ID 1763749).

¹⁴ Fls. 1 e 2 (ID 1763749) e

¹⁵ ID 1763726.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em análise aos presentes autos, percebe-se que:

- a) a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços, aparentemente se comprova pelo valor estipulado.
- b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador, tendo este autorizado a adesão;
- c) também foi efetuada consulta ao licitante vencedor, o qual manifestou interesse em fornecer à Administração o objeto da licitação; e
- d) a aquisição pretendida não excede o quantitativo registro na Ata de Registro de Preços nº 245/2024, conforme documentos juntados.

Destaca-se, também, que:

- a) há nos autos a indicação da justificativa para a aquisição do objeto;
- b) a Secretaria competente informou a dotação orçamentária no item 37 do Termo Referência.
- c) a regularidade fiscal do fornecedor foi comprovada através de documentação acostada ao processo, com a observação da verificação quanto à existência de sanções.

29. Ademais, com o propósito de evidenciar a compatibilidade dos valores registrados com aqueles praticados no mercado, a Administração procedeu à realização de pesquisa de preços¹⁶ junto a três (03) fornecedores, conforme fundamentado na justificativa que embasou a escolha¹⁷, obtendo os orçamentos consignados na tabela abaixo:

FORNECEDOR	OBJETO	LOCALIDADE	VALOR ESTIMADO	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	VALOR TOTAL
NP3 Comércio e Serviços Ltda.	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTAS INFORMATIZADO COM O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, ETANOL, DIESEL COMUM, DIESEL S10 E ARLA) ATRAVÉS DE REDE CREDENCIADA PARA ATENDER A FROTA DO MUNICÍPIO	Campo Bom/RS	R\$ 6.000.000,00	2,00%	R\$ 6.120.000,00
Digital Serviços Tecnológicos		Cuiabá/MT	R\$ 6.000.000,00	1,50%	R\$ 6.090.000,00
Centro América Comercio, Serviço, Gestão Tecnológico Ltda.		Cuiabá/MT	R\$ 6.000.000,00	0,00%	R\$ 6.000.000,00

30. Embora a Administração Municipal não tenha adotado, como parâmetro, o contrato anteriormente celebrado com a Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., nota-se do extrato da Ata de Registro de Preços n. 37/2023 que o valor estimado da contratação, à

¹⁶ Disponível em: [D0F.BB2 - COTACÃO DE PREÇO - 10/05/2024 - 12:19:54](#) – Acesso em 08/08/2025.

¹⁷ [D4C.CDD - JUSTIFICATIVA - 21/05/2024 - 11:47:42](#) – Acesso em 08/08/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

época, foi de R\$ 6.129.409,00, com taxa de administração fixada em percentual negativo de 3,55%. Confira-se¹⁸:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 37/2023

Processo Administrativo nº. 1051/SEMFA/2022

Pregão Eletrônico nº. 058/2022

Registro de Preço

Contratante: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO

Contratada: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, CNPJ: 05.884.660/0001-04

ITEM-01 - DO OBJETO: Registro de preços com Contratação de empresa para gerenciamento de sistema eletrônico de gestão de frota com utilização de cartões magnéticos ou com chip pela menor taxa de gerenciamento, visando o atendimento das necessidades das secretarias solicitantes, o valor da despesa durante 12 (doze) meses aproximado com abastecimento de combustível (gasolina, óleo diesel comum e S10) da frota de veículos e maquinários da administração, estimado em R\$ 6.129.409,00 (seis milhões cento e vinte e nove mil quatrocentos e nove reais) de acordo com os gastos realizados nos últimos 12 meses

DO VALOR DO ITEM nº 01 no valor total de **R\$ -3,55%** (três vírgula cinquenta e cinco por cento negativo).

Vigência: O Registro de Preços formalizado na presente Ata terá a validade de 12 (doze) meses, contado da sua primeira publicação, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15 §3º, inciso III, DA Lei nº8.666/93

Alto Alegre dos Parecis/RO, 20 de março de 2023

Denair Pedro da Silva
Prefeito Municipal

31. Em análise perfunctória, verifica-se que, à luz dos valores estimados para a nova contratação, a empresa Centro América apresentou proposta mais vantajosa à Administração, ofertando valor global de R\$ 6.000.000,00 e taxa de administração de 0,00% (zero por cento), demonstrando-se, ao menos em juízo preliminar, compatível com as cotações obtidas pelo jurisdicionado.

32. Ainda no que tange aos aspectos formais da adesão, transcreve-se, a seguir, o que restou consignado pelo Corpo Técnico no relatório de ID 1773691:

31. Numa análise perfunctória, verifica-se que os valores das cotações são de fato superiores ao valor estimado da adesão, corroborando o entendimento do parecerista daquele município, sobre a vantajosidade da adesão.

32. Além disso, constata-se que, mediante Ofícios nrs. 24/SEMFA-CPL(COMPRAS)/2024, 25/SEMFA-CPL(COMPRAS)/2024 e 26/SEMFA-CPL(COMPRAS)/2024, formalizou-se consulta ao órgão gestor, o município de Campo Novo do Parecis/MT, e à empresa Centro América, sobre a possibilidade de adesão. Por sua vez, o órgão gerenciador autorizou a adesão à ARP n. 245/2024, por intermédio do Ofício n. 42/2024/ADM.

33. Tem-se, portanto, adesão de um município (Alto Alegre dos Parecis) à ARP gerenciada por outro município (Campo Novo do Parecis/MT), decorrente de licitação na modalidade pregão eletrônico, havendo homogeneidade entre a

¹⁸ Disponível em: [25041C - EXTRATO - 20/03/2023 - 12:17:48](#) – Acesso em 08/08/2025.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

necessidade do órgão participante indicada no ETP e no TR com o objeto licitado. Nesse contexto, a princípio, a adesão em tela foi realizada, nos moldes permitido pela legislação, e em consonância com o Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO, quanto à adesão horizontal e ao porte populacional.

34. Dessa forma, há evidências de que os autos foram instruídos com os documentos exigidos pela legislação vigente, incluindo estudo técnico preliminar, termo de referência, parecer jurídico prévio e autorização formal do órgão gerenciador e da empresa fornecedora. Ademais, verifica-se que os valores pactuados se mostraram compatíveis com as cotações de mercado obtidas pelo jurisdicionado, afastando-se eventual alegação de violação ao princípio da vantajosidade da contratação.

35. Assim, à luz das informações constantes no processo e da jurisprudência do TCU sobre o tema, **não se constata, a princípio, indícios de irregularidade na adesão em questão, notadamente em relação à suposta violação aos princípios da legalidade, da vantajosidade e da relação custo-benefício**, aventada pela representante.

36. Logo, a partir da documentação encartada nos presentes autos, entende-se **improcedente este tópico da representação**, haja vista carecer de indicações concretas de irregularidades pelo peticionante, além de não ter sido identificada ilegalidades na breve análise empreendida neste tópico, sobre os aspectos autorizadores da adesão. [Destaques no original]

33. Em face dos argumentos expostos, anui-se ao entendimento da Unidade Instrutiva de que, em juízo preliminar e restrito aos aspectos formais da contratação, não se identificam, ao menos a princípio, indícios de irregularidades na adesão à ARP n. 245/2024.

34. Por sua vez, no tocante a eventual prejuízo ao princípio da vantajosidade, à ocorrência de arbitrariedades ou à existência de motivações pessoais, como aventado pela Representante, verifica-se que as alegações apresentadas carecem de suporte probatório a evidenciar, de modo específico, as supostas irregularidades, razão pela qual conclui-se pela sua improcedência.

b) Do suposto abandono contratual por parte da Representada

35. No que se refere ao ponto sub examine, a Representante sustentou que a Administração celebrou novo contrato com a empresa Centro América para os mesmos serviços que eram prestados pela Uzzipay, cujo contrato vigente teria sido injustificadamente abandonado, caracterizando possível quebra unilateral.

36. Aduziu, ainda, que enquanto a contratação da Uzzipay gerou economia de - 3,55% por meio de licitação própria, o Contrato n. 49/2024, firmado por adesão à ata de registro de preços com a Centro América, apresenta custo de 0,00%, o que, segundo a Representante, demonstra ausência de vantajosidade para a Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

37. Consoante bem ressaltado pelo Corpo Técnico, os argumentos expendidos restringem-se, essencialmente, a conteúdo de interesse privado da Representante, evidenciando-se a fragilidade das alegações, visto que não houve a indicação dos instrumentos contratuais firmados com a Representada, nem a apresentação de eventuais valores pendentes de liquidação.

38. Não obstante, com o objetivo de propiciar maior clareza à matéria, apresenta-se, a seguir, tabela¹⁹ elucidativa contendo informações relativas aos ajustes firmados entre a empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. e a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, pactuados nos seguintes termos:

CONTRATO ²⁰	EMPRESA	PRAZO	VALOR	UNIDADES ATENDIDAS	VIGÊNCIA
CONTRATO Nº 12/PGM/2023, firmado em 28/4/2023.	UZZIPAY	12 meses, podendo ser prorrogado por 60 meses.	R\$ 4.850.979,00. Taxa de gerenciamento -3,55	Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Finanças e Administração , Secretaria Municipal de Educação , Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente , Secretaria Municipal de Obras , Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos .	Vigência até 28/2/2025
CONTRATO Nº 13/PGM/2023, firmado em 28/4/2023.	UZZIPAY	12 meses, podendo ser prorrogado por 60 meses	R\$ 757.190,00. Taxa de gerenciamento -3,55	Secretaria/Fundo Municipal de Saúde .	Vigência até 30/11/2024.
CONTRATO Nº 14/PGM/2023, firmado em 28/4/2023.	UZZIPAY	12 meses, podendo ser prorrogado por 60 meses	R\$ 210.480,00. Taxa de gerenciamento -3,55	Secretaria/Fundo Municipal de Assistência Social .	Vigência até 30/11/2024.
CONTRATO Nº 15/PGM/2023²¹, firmado em 28/4/2023.	UZZIPAY	12 meses, podendo ser prorrogado por 60 meses	R\$ 295.170,00. Taxa de gerenciamento -3,55	SAAE – Sistema Autônomo de Água e Esgoto	Vigência até 1º/5/2024* não se localizou aditivo.
VALOR TOTAL:	R\$6.113.819,00 (Valor obtido do somatório dos contratos firmados com a Prefeitura Municipal).				

39. Por sua vez, dos contratos firmados entre a empresa Centro América e a Administração Municipal, extraem-se as seguintes informações:

¹⁹ Elaborada pela Assessoria Ministerial conforme informações dispostas nos autos do Proc. 306/24/TCERO e dados disponíveis no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis – RO.

²⁰ Contratos 12, 13 e 14 (ID 1713099).

²¹ Disponível em: [360.06C - CONTRATO - 28/04/2023 - 08:12:35](https://www.mpc.ro.gov.br/contrato/360.06C) – Acesso em 12/08/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONTRATO	EMPRESA	PRAZO	VALOR	UNIDADES ATENDIDAS	VIGÊNCIA
CONTRATO N 049/PGM/2024, firmado em 16/10/2024.	CENTRO AMÉRICA	12 meses, podendo ser renovado na forma do art. 105 da Lei n. 14.133/21.	R\$ 3.748.060,00.	Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Finanças e Administração , Secretaria Municipal de Educação , Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente , Secretaria Municipal de Obras , Secretaria Municipal de Esportes Cultura e Turismo, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos .	Vigência: 01/11/2025
CONTRATO N 050/PGM/2024, firmado em 16/10/2024.	CENTRO AMÉRICA	12 meses, podendo ser renovado na forma do art. 105 da Lei n. 14.133/21.	R\$ 718.855,38	Secretaria/Fundo Municipal de Saúde .	Vigência: 01/11/2025
CONTRATO N 051/PGM/2024, firmado em 16/10/2024.	CENTRO AMÉRICA	12 meses, podendo ser renovado na forma do art. 105 da Lei n. 14.133/21.	R\$ 239.520,00	Secretaria/Fundo Municipal de Assistência Social .	Vigência: 01/11/2025
CONTRATO N 052/PGM/2024, firmado em 16/10/2024.	CENTRO AMÉRICA	12 meses, podendo ser renovado na forma do art. 105 da Lei n. 14.133/21.	R\$ 285.900,00	SAAE Sistema Autônomo de Água e Esgoto	Vigência: 01/11/2025.
VALOR TOTAL	R\$ 4.992.335,38 (Valor conforme Termo de Adesão a ARP n. 245/2024 do PE 48/2024 da Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis/MT) ²² .				

40. Do comparativo supracitado, observa-se que, em análise inicial, os novos contratos têm por objeto, em tese, o atendimento às mesmas secretarias contempladas nos ajustes anteriormente firmados, à exceção da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, a qual foi incluída no Contrato n. 49/PGM/2024, celebrado com a empresa Centro América.

41. Outrossim, conforme informado pelo Corpo Técnico, os Contratos n.^s 13/PGM/2023 e 14/PGM/2023 permaneceram vigentes, concomitantemente, com os Contratos n.^s 49/2024, 50/2024, 51/2024 e 52/2024, pelo período de apenas 30 (trinta) dias. Contudo, não foi possível precisar eventual coincidência quanto ao período de vigência do Contrato n. 15/PGM/2023, haja vista que não foi localizado, no Portal da Transparência do

²² [1.14B.D58 - TERMO DE ADESÃO - 27/09/2024 11:23:57](#) – Acesso em 08/08/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Município, possível termo aditivo correspondente, tampouco foram juntados aos autos documentos aptos a corroborar tal informação.

42. Não obstante, cumpre ressaltar que não há, nos contratos celebrados com a empresa Uzzipay, qualquer cláusula que assegure à contratada exclusividade na execução do objeto contratual. Ademais, no presente caso, não é possível aferir se a Representante procedeu à execução integral dos objetos dos Contratos n.^s 12/PGM/2023, 13/PGM/2023, 14/PGM/2023 e 15/PGM/2023, haja vista a ausência de elementos concretos relativos à efetiva prestação dos serviços, os quais poderiam evidenciar eventual preterição indevida ou descumprimento das obrigações contratuais.

43. Nessa linha, são válidas as constatações do Corpo Técnico, reproduzidas a seguir:

54. Ademais, **não há óbice legal para que a administração pública detenha mais de um contrato válido para o mesmo objeto**. No presente caso concreto, além de não haver identidade integral nos objetos contratados, pela leitura dos autos, **não há como aferir se a integralidade dos objetos dos Contratos nrs. 12/PGM/2023, 13/PGM/2023 e 14/PGM/2023 foi executado**, havendo apenas alegações da representante não amparadas em lastro probatório mínimo.

55. Dessa forma, tem-se que **a exordial versa sobre possível lesão a interesse privado, sem que tenha sido demonstrado, de forma clara e documental, qualquer preterição indevida ou descumprimento contratual por parte do ente público**. Além disso, a simples indicação de que os novos contratos foram assinados ainda na vigência dos instrumentos celebrados com a Uzzipay não evidencia, por si só, violação legal apta a ensejar responsabilidade aos agentes públicos. [Negritou-se]

44. Nessa perspectiva, as alegações apresentadas pela Representante quanto a um eventual abandono contratual por parte da Representada revestem-se de caráter eminentemente pessoal, na medida em que versam sobre possível lesão a interesse privado. Eventual pretensão decorrente dessa situação deverá ser deduzida pela via judicial adequada, não se configurando matéria a ser dirimida no âmbito da Corte de Contas.

45. No que concerne à suposta ausência de vantajosidade, eventualmente atribuída ao fato de a Administração Municipal ter celebrado novos contratos com taxa de administração fixada em 0,00%, ao passo que os contratos anteriores previam percentual de - 3,55%, observa-se que tal argumento igualmente não merece prosperar.

46. Destarte, é oportuno salientar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia evoluiu seu entendimento no que concerne ao critério de “menor taxa de administração” em certames licitatórios. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM 0% (ZERO POR CENTO) CORREÇÃO DO VÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. DETERMINAÇÃO. 1. O entendimento do Tribunal de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração em 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com “taxa 0%”. [Processo 2152/2019, Acórdão AC2- TC 00630/19 – Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto]

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COMO ÚNICO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. NÃO ADMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM 0% (ZERO POR CENTO) OU NEGATIVA. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONHECIMENTO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DA FASE EXTERNA. DETERMINAÇÕES. 1. Este Tribunal de Contas firmou o entendimento, nos autos do Processo n. 1219/2018-TCE-RO, que a adoção do critério de julgamento “menor taxa de administração”, em certame, cujo objeto seja gerenciamento de frota, encontra-se ultrapassado, devendo ser substituído por outro que garanta a vantajosidade da disputa, uma vez que os itens que efetivamente compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão de obra não são contemplados, dando margens a ocorrência de valores ocultos ou preços desproporcionais, à título de compensação. 2. A moderna jurisprudência deste Tribunal de Contas, todavia, passou a admitir a adoção de taxa administrativa zero, quando do julgamento dos autos do Processo n. 3989/17, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves. 3. Nesse contexto, tem-se que a não-aceitação de propostas com taxas zero ou negativas afigura-se como medita restritiva, bem como afronta o princípio da seleção mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, conforme moderna jurisprudência firmada neste Tribunal de Contas. 4. Representação considerada parcialmente procedente, com consequente determinação de nulidade da fase externo do certame. 5. Precedente: Acórdão o APL-TC 00064/18 - Proc. 3989/17, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão APL-TC 00534/18 - Proc. n. 1714/18, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e Acórdão AC2-TC 00630/19 – Proc. n. 2152/19, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto. [Processo n. 02068/20, Acórdão AC1-TC 00549/21 – Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra]

47. Feito esse registro, no que concerne à matéria, cumpre asseverar que o princípio da vantajosidade não se limita exclusivamente à obtenção do menor preço, estando intrinsecamente relacionado à busca pela melhor relação custo-benefício nas contratações públicas, de modo a assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e econômica.

48. Assim, para que uma proposta seja considerada a mais vantajosa, é necessário averiguar, conforme consignado pelo Corpo Técnico, “*a combinação entre as necessidades*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da Administração, inclusive operacionalidade, custos e qualidade dos produtos e serviços, não sendo o custo o único critério de decisão, devendo-se, no caso concreto, avaliar as circunstâncias peculiares da demanda e as formas de prestação dos serviços.”²³.

49. No caso dos autos, observa-se, com base nas arguições da Representante, a inexistência de elementos que permitam concluir, com razoável grau de segurança, pela eventual ausência de vantajosidade na adesão à ARP n. 245/2024, especialmente porque o argumento relativo ao percentual da taxa de administração, isoladamente considerado, não pode ser utilizado como parâmetro apto a caracterizar possível afronta às condições mais favoráveis à Administração nas contratações públicas.

50. Nos termos já analisados no item “a” deste parecer, não foram identificados elementos probatórios capazes de evidenciar, ao menos neste momento, indícios de irregularidade quanto à adesão ora examinada. Como exposto, a Administração promoveu a realização de cotações de preços e procedeu à adesão a ata de registro de preços cujos valores se revelaram inferiores àqueles previamente orçados, não se constatando, em princípio, indícios de irregularidades formais no procedimento de adesão.

51. Desse modo, observa-se que parte das alegações apresentadas refere-se à relação contratual e à suposta ocorrência de quebra de contrato, matérias que devem ser devidamente apreciadas na esfera competente, por se tratarem de questões de ordem eminentemente privada. Ademais, diante da inexistência de elementos probatórios aptos a corroborar as alegações referentes à eventual falta de vantajosidade na adesão à ARP n. 245/2024, o Ministério Público de Contas manifesta concordância com o entendimento técnico disposto no relatório de ID 1773691, opinando pela improcedência do tópico em análise, nos termos dos fundamentos já delineados.

c) Das alegadas tentativas infrutíferas de contato com a Representada

52. No tópico em questão, a Representante asseverou que, diante da ausência de esclarecimentos por parte da Representada, a inexistência de justificativas técnicas e legais para a escolha da empresa, bem como a deficiência de transparência no processo, poderiam indicar eventual favorecimento, superfaturamento ou desvio de finalidade. Ressaltou, ainda,

²³ Fl. 12 (ID 1773691).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que tais indícios, caso confirmados, configurariam grave violação aos princípios que regem a Administração Pública, podendo, inclusive, caracterizar atos de improbidade administrativa.

53. Em análise aos argumentos apresentados, o Corpo Técnico consignou o seguinte:

- a) Quanto às tentativas infrutíferas de contato com a Representada:** destacou que as reclamações formuladas pela peticionante possuem caráter estritamente privado, não guardando relação direta com o interesse público, ressaltando, ademais, a inexistência de elementos probatórios capazes de evidenciar a alegada resistência da Administração em prestar esclarecimentos à peticionante, conforme alegado na peça inicial.
- b) No que tange aos aspectos formais da contratação:** salientou que, conforme exame já empreendido, não foram identificados elementos probatórios aptos a evidenciar, ao menos neste momento, indícios de irregularidade na adesão em questão. Ressaltou, ainda, que a Administração procedeu à realização de cotações de preços e aderiu a uma ata de registro de preços cujos valores se apresentaram inferiores aos valores previamente cotados, não se vislumbrando, a princípio, quaisquer indícios de irregularidades.
- c) Relativamente ao suposto superfaturamento:** consignou que, de igual modo, a Representante se absteve de apresentar elementos concretos ou quaisquer outros parâmetros que possam sustentar tal alegação. Na ocasião, a Unidade Instrutiva procedeu à distinção entre sobrepreço e superfaturamento, à luz do disposto no art. 6º, incisos LVI e LVII, da Lei n. 14.133/21, ressaltando a ausência de quaisquer indícios que possam evidenciar a ocorrência de uma ou outra hipótese. Por fim, a Coordenadoria Especializada destacou a ausência de medições de serviços ou de outros documentos relativos à execução contratual no Processo Administrativo n. 0000795.73.08-2024/SEMFA que permitam avaliar eventual superfaturamento na contratação, motivo pelo qual tal análise não foi realizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

54. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta anuênciam ao relatório técnico constante do ID 1773691, opinando pela improcedência do presente tópico da representação.

55. Tal entendimento justifica-se na medida em que as alegações relativas a eventuais tentativas infrutíferas de contato com a Representada se restringem a interesses de natureza estritamente privada da Representante, supostamente prejudicados, além de carecerem de provas ou indícios mínimos aptos a corroborar a existência de irregularidade. Ademais, não se evidenciou, ao menos a princípio, incongruência na adesão à Ata de Registro de Preços n. 245/2024, especialmente quanto à suposta ocorrência de favorecimento, superfaturamento ou desvio de finalidade, tampouco foram apresentados elementos pela Representante capazes de robustecer suas alegações.

III- CONCLUSÃO

56. Ante o exposto, convergindo com o relatório de análise técnica no ID 1773691, o **Ministério Pùblico de Contas opina seja (m):**

I – **conhecida**, preliminarmente, a Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade na forma prevista no art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

II – no mérito, **julgada improcedente** a Representação, considerando a ausência de elementos que comprovem a materialização das irregularidades noticiadas, relacionadas à possível afronta ao princípio da vantajosidade nas contratações públicas, ao suposto abandono contratual por parte da Representada, e às alegadas tentativas infrutíferas de contato com a Representada, restando prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Pùblico de Contas

Em 19 de Agosto de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS